



ESTADO DE GOIÁS PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO **GABINETE**

PROCESSO: 202100010000191

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

ASSUNTO: CONTRATAÇÃO

DESPACHO Nº 441/2021 - GAB

EMENTA: 1. DIRFITO ADMINISTRATIVO. 2. DISPENSA DE CHAMAMENTO PÚBLICO. 3. CONTRATO DE GESTÃO EMERGENCIAL PARA 0 GERENCIAMENTO, OPERACIONALIZAÇÃO EXECUÇÃO DE ATIVIDADES NO HOSPITAL DE URGÊNCIA DA REGIÃO SUDOESTE (HURSO). 4. ATENDIMENTO INADIÁVEL DA NECESSIDADE PÚBLICA (ART. 6º-F LEI **ESTADUAL** 15.503/2005). 5. MANIFESTAÇÃO DE EFICÁCIA, CONDICIONADA AO **ATENDIMENTO** RECOMENDAÇÕES.

- 1. Tratam os presentes autos de análise jurídica do Contrato de Gestão nº 08/2021 -SES a ser celebrado entre o Estado de Goiás, por meio da Secretaria de Estado da Saúde, e o INSTITUTO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS - IPGSE, entidade da sociedade civil qualificada como organização social de saúde, cujo objeto é a formação de parceria para o gerenciamento, a operacionalização e a execução de atividades no Hospital de Urgência da Região Sudoeste Dr. Albanir Faleiros Machado (HURSO), com supedâneo no dispõe o art. 6º-F, inciso I, da Lei estadual nº 15.503/2005.
- 2. A matéria jurídica restou enfrentada pela Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado da Saúde, prefacialmente, por meio do Parecer PROCSET nº 67/2021 (000017873518) e do **260/2021** - **PROCSET** (000018733619), ocasião em que foram solicitadas Despacho nº complementações/adequações na instrução processual. Por derradeiro, por meio do Parecer PROCSET nº

287/2021 (000019219909) manifestou-se pela regularidade jurídica do instrumento em análise, desde que atendidas as recomendações traçadas em seus itens 3.2 a 3.4.

- 3. Efetivamente, a formalização da pretendida parceria contrato de gestão, em caráter emergencial, com dispensa do chamamento público, previsto pelo art. 6º-A da Lei nº estadual nº 15.503/2005, encontra supedâneo no que dispõe o art. 6º-F subsequente, que ressalva a hipótese nos casos em que, por inadimplemento do parceiro privado, houver rescisão do contrato de gestão, para o que poderá o Poder Público, para garantia da continuidade, em não sendo viável reassumir a execução direta do projeto, da atividade e/ou do serviço, celebrar contrato de gestão emergencial com outra organização social, igualmente qualificada no âmbito do Estado, na mesma área de atuação, pelo prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contado da outorga do ajuste, vedada a sua prorrogação, e desde que a entidade adote formalmente como sua a proposta de trabalho objeto do ajuste rescindido.
- 4. A evidenciação da subsunção fática aos termos da lei restou exarada por meio do **Despacho nº 37/2021 SUPER** (000017677465), da Superintendência de Performance, que salientou que "o Titular da Pasta, por intermédio do Despacho nº 103/2021 (v. 000017665931) determinou a rescisão unilateral ao Contrato de Gestão nº 144/2017-SES/GO (v. 4905310) com a referida Organização Social, tendo em vista inúmeras e sucessivas reclamações da população, de trabalhadores, e de prestadores de serviços acerca do gestão do IBGH, situações extremas que justificam a mudança da gestão, (...)" e ainda "a necessidade de manter o funcionamento do serviço público de saúde prestado, ante a proteção da vida, princípio basilar, garantia fundamental e inviolável, cuja execução não pode demorar a ser colocada em prática, nem mesmo paralisada e/ou interrompida, conforme previsão do princípio administrativista da continuidade, sob pena de acarretar gravíssimos danos ao interesse público".
- 5. No mesmo ensejo foi publicada no Diário Oficial do Estado (000017678104) a Carta-Convite para "manifestação expressa de interesse de qualquer Organização Social em Saúde qualificada como tal no âmbito do Estado de Goiás, que se enquadre nos critérios acima mencionados, em celebrar Contrato de Gestão Emergencial pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias para gestão e gerência das Unidades mencionadas na presente carta-convite", tendo-se sagrado vencedora, nos termos do Despacho nº 2/2021 CICGSS (000017784771), corroborado pelo teor do Despacho nº 8/2021 CICGSS (000018087505). a entidade signatária do pretendido contrato de gestão.
- 6. Neste esteio, constata-se que foram atendidos todos os requisitos legais aplicáveis à espécie encartados na lei de regência. No que tange à decisão fundamentada do Chefe do Executivo quanto à celebração de contrato de gestão (art. 6º, parágrafo único, da Lei estadual nº 15.503/2005 c/c Anexo I, item 4, da Resolução nº 13/2017, TCE/GO), evidencia-se ter sido emitido o **Despacho nº 49/2021** (000018622963), devidamente publicado no imprensa oficial (000018622997), que manifesta pela adoção do modelo de gestão compartilhada para a prestação de serviços públicos de saúde no âmbito do Hospital de Urgência da Região Sudoeste Dr. Albanir Faleiros Machado (HURSO).
- 7. No mesmo compasso, ressoa a justificativa para a celebração do ajuste, com dispensa de chamamento público na Requisição de Despesa nº 4/2021 SUPER (000017552080) e no Termo de Referência (000017628991), e a escolha da entidade privada no **Despacho nº 2/2021 CICGSS** (000017784771), culminando com a **Declaração nº 11/2021 CLICIT** (000018255272) e **Ratificação da Declaração de Dispensa de Chamamento Público** pela autoridade superior (000018255340), conforme previsão contida no *caput* do art. 6º-F da Lei estadual nº 15.503/2005, devidamente publicada na imprensa oficial (Diário Oficial do Estado 000018379031, Diário Oficial da União 000018379146 e site da Secretaria 000018379101).

- 8. Por sua vez, a devida Autorização Governamental encontra-se encartada no evento 000018272291, nos termos do que estabelece o Decreto estadual nº 9.429/2019.
- 9. Destacam-se, ainda, a manifestação favorável do Núcleo de Suprimentos, Logística e Frotas da Secretaria de Estado da Administração (art. 4º do Decreto n. 7.425/2011 000018224575 e 000018224609), declarações da Secretaria do Estado da Saúde (Declaração nº 4/2021 SUPER 000018345419) e da Controladoria-Geral do Estado (Declaração nº 4/2021 GEIPF 000018412837) de que são capazes de supervisionar e fiscalizar a execução contratual (Anexo I, item 3.1, Resolução nº 13/2017, TCE/GO); além da comunicação enviada ao Tribunal de Contas do Estado (art. 263 do seu Regimento Interno do TCE/GO 000017722358) e ao Tribunal de Contas da União (000018271486) e manifestações favoráveis da Secretaria de Estado da Economia (Ofício nº 1224/2021 ECONOMIA 000018481438) e da Secretaria de Estado da Administração (Despacho nº 2126/2021 GAB 000018612008) quanto ao que dispõe o art. 79-A da Lei estadual nº 20.820/2020.
- 10. A fim de demonstrar a regularidade orçamentária e financeira da despesa foi anexada a Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira assinada pelo ordenador de despesa (000018169260), a Programação de Desembolso Financeiro PDF com *status* liberado (000018369800) e a Nota de Empenho nº 119 (000018647717), a acobertar a despesa em cumprimento do art. 60 da Lei nº 4.320/64 e no art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000.
- 11. Quanto à demonstração da situação de regularidade jurídica, fiscal e trabalhista da entidade, nos termos consignados pelo inciso III do art. 6º-C da Lei estadual nº 15.503/2005, foram juntados os documentos relacionados nos autos. No mesmo ensejo, a demonstração de sua qualificação como organização social para prestação de serviços de relevância pública na área da saúde, nos termos do art. 6º-G da Lei estadual nº 15.503/2005, encontra-se encartada no evento 000018273452.
- 12. Da análise do instrumento de ajuste encartado aos autos (000019169540) constatase observância da minuta-padrão oferecida pela Procuradoria-Geral do Estado, com fundamento no art. 7º da Lei estadual nº 15.503/2005, tendo sido atendidas as recomendações exaradas pelo item 16 do **Despacho nº 260/2021 PROCSET** (000018733619)
- 13. Por derradeiro, a fim de cumprir integralmente o que estabelece o art. 10, § 2º, da Lei Estadual nº 15.503/2005, necessário que o Titular da Secretaria de Estado da Saúde designe a comissão encarregada de acompanhar a execução do contrato de gestão. Da mesma forma, necessária a implementação da publicidade virtual do ajuste, conforme comando do art. 6º, § 1º inciso V, da Lei estadual nº 18.025/2013.
- 14. Ante o exposto, adoto e aprovo os Pareceres PROCSET nºs 67/2021 (000017873518) e 287/2021 (000019219909), da Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado da Saúde, por seus próprios fundamentos, imprimindo eficácia ao Contrato de Gestão nº 08/2021 SES (000019169540), a qual resta condicionada ao atendimento das medidas indicadas pelos itens 3.2 a 3.4 do opinativo e item 13 desta manifestação.
- 15. Restituam os autos à **Secretaria de Estado da Saúde**, <u>via Procuradoria Setorial</u>, para ciência e adoção das providências a seu cargo.

Juliana Pereira Diniz Prudente

Procuradora-Geral do Estado

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO



Documento assinado eletronicamente por JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE, Procurador (a) Geral do Estado, em 22/03/2021, às 20:51, conforme art. 2°, § 2°, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3°B, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php? acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 000019327602 e o código CRC 0CDDB85D.

NÚCLEO DE NEGÓCIOS PÚBLICOS RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20 - Bairro SETOR OESTE - CEP 74110-130 - GOIANIA - GO - ESQ. COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLICA TOWER



Referência: Processo nº 202100010000191 SEI 000019327602